



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA SEI-Nº 162, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024

Cria o setor de Comunicação no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC

A Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Nº 3.268, publicada em 4 de outubro de 1957, regulamentada pelo Decreto Nº 44.045, publicado em 25 de julho de 1958;

CONSIDERANDO a necessidade de um setor dedicado à gestão eficiente da comunicação e da publicidade deste Regional;

RESOLVE:

Art. 1º Criar o setor de Comunicação (SECOM) do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, que terá como suas competências:

- I. Planejar e executar as atividades de endomarketing;
- II. Fiscalizar o contrato de Publicidade e Marketing;
- III. Fiscalizar o contrato de elaboração de peças publicitárias;
- IV. Implantar, gerenciar e fiscalizar o contrato de WhatsApp Bot;
- V. Planejar e executar a programação do CREMECCAST;
- VI. Participar do planejamento e divulgar a programação de eventos;
- VII. Participar do planejamento e divulgar o Jornal do CREMEC;
- VIII. Interagir, sempre que necessário, para dúvidas e sugestões junto às empresas terceirizadas de comunicação e publicidade;
- IX. Revisar peças elaboradas pelas empresas terceirizadas, para publicação junto aos veículos de comunicação do CREMEC;
- X. Revisar textos inerentes aos normativos internos e relatórios, tais como: Pareceres; Relatório TCU e etc.;
- XI. Padronizar modelos de apresentações do CREMEC-Templates, cartazes;

- XII. Efetuar disparos de e-mails institucionais;
- XIII. Administrar as redes sociais do Cremec, usando apenas um perfil institucional por plataforma;
- XIV. Encaminhar para o setor de TI peças para publicação no site deste Regional.

Art. 2º Os canais oficiais de comunicação do CREMEC, incluindo portal, intranet, murais, boletins, informativos institucionais, perfis em redes sociais e demais ferramentas de comunicação, sejam em meio físico ou digital, serão geridos, produzidos, editados e divulgados pela Diretoria, juntamente com o setor de Comunicação, e com produção pela empresa contratada.

Art. 3º As ações de publicidade do CREMEC deverão seguir os seguintes critérios:

- I. Ser de caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos ou ainda de empresas e instituições privadas;
- II. Contribuir para a afirmação das políticas públicas do CREMEC;
- III. Configurar publicidade institucional ou de utilidade pública;
- IV. Promover a credibilidade e imagem institucional, desenvolvendo a cultura de transparência, atendendo aos anseios e valores sociais;
- V. Devem ser observados os requisitos e obrigações relacionados à lei de acesso à informação e LGPD.

§ 1º Publicidade institucional é a atividade de divulgação dos atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados do CREMEC, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e fortalecer o órgão.

§ 2º Publicidade de utilidade pública é a divulgação de temas de interesse social apresentando comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos.

§3º Serão baseados nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, transparência, economicidade, objetividade; missão e valores do CREMEC.

Art. 4º Qualquer publicação de produção ou edição de informativos institucionais para divulgação deverá ser autorizado pela

Presidência/Diretoria.

Art. 5º Caberá ao SECOM a decisão sobre o canal de comunicação mais adequado para a divulgação dos conteúdos institucionais, considerando o público-alvo, os critérios da notícia, o interesse público, e o objetivo que se pretende alcançar.

Art. 6º Fica vedada:

- I. Divulgação de informações consideradas sigilosas e aquelas que possam representar propaganda competitiva e/ou individual ou a empresas e outros agentes econômicos;
- II. Fornecimento de respostas sobre casos concretos nas redes sociais, devendo as respostas nas redes restringir-se à indicação dos canais oficiais de atendimento ao usuário e orientação para acessá-los;
- III. Divulgação, fornecimento ou disponibilização de dados e informações pessoais e pessoais sensíveis, com fulcro na LGPD.

Art. 7º O SECOM deverá elaborar e disponibilizar no sistema SEI e na intranet o Manual de Uso da Marca contendo os padrões de cor e forma e as diretrizes para a aplicação da marca do CREMEC em peças de divulgação e documentos oficiais.

§ 1º O Manual de Uso da Marca deverá ser observado em todas as aplicações, devendo ser seguido internamente e por terceiros.

§ 2º Caberá ao SECOM avaliar o aspecto formal da aplicação da marca do CREMEC, verificando se está de acordo com os parâmetros de forma e cor estabelecidos e detalhados no seu Manual de Uso.

Art. 8º A avaliação sobre a conveniência e oportunidade de uso da marca em material de divulgação de TERCEIROS, é competência da Presidência, que poderá delegar a competência por ato específico.

Art. 9º É proibido o uso da marca do CREMEC em materiais desenvolvidos e/ou divulgados exclusivamente por instituição privada, excluindo-se dessa proibição os materiais de entidade representativa de interesses coletivos e instituição de ensino, após autorização.

Art. 10 - As ações de comunicação do CREMEC para o público externo deverão ser orientadas pelas seguintes diretrizes:

- I. Manter o foco nos conteúdos de utilidade pública, serviços e projetos estratégicos do CREMEC, sendo tais assuntos prioritários em relação à participação em eventos e outros

temas;

- II. Divulgar eventos e demais atividades públicas apenas quando houver participação, organização, patrocínio ou apoio institucional do CREMEC, dependendo também de avaliação do SECOM sobre os critérios de notícia da atividade e o interesse público envolvido;
- III. Estimular a participação dos públicos de relevância para o CREMEC em seus projetos estratégicos, bem como nas atividades de capacitação e relacionamento vinculadas a tais projetos;
- IV. Conscientizar o público sobre práticas indevidas envolvendo o nome e/ou a marca institucional;
- V. Não configurar como promoção pessoal de agentes públicos ou privados, assim como não divulgar atividades realizadas por instituições privadas, excetuando-se as ações organizadas por entidades representativas de interesses coletivos e instituições de ensino;
- VI. Apresentar os benefícios diretos e indiretos das ações do CREMEC para a sociedade;
- VII. Posicionar a identidade institucional em conceito elevado frente à sociedade e à opinião pública, como medida de realização da missão, visão, valores e objetivos estratégicos do CREMEC.

§ 1º Fica autorizada a reprodução e o compartilhamento por terceiros de conteúdos já divulgados nos canais oficiais do CREMEC, desde que citada a fonte.

Art. 11 Os demais setores do CREMEC poderão indicar assuntos para divulgação institucional, fornecendo os subsídios pertinentes para a produção de conteúdo pelo SECOM.

Art. 12 As ações de promoção e publicidade do CREMEC deverão ser planejadas e conduzidas exclusivamente pelo SECOM, podendo contar com a colaboração de outros setores no que se tratar de atividades de promoção.

§ 3º Excluem-se da abrangência dessa normativa os atos atinentes à publicidade legal, entendida como aquela destinada ao atendimento às prescrições legais, tais como atas, editais, decisões, avisos e de outras informações do CREMEC.

Art. 13 As relações do CREMEC com a imprensa deverão ser orientadas pelas seguintes diretrizes:

- I. Concentrar no SECOM todos os contatos com a imprensa, sendo vedado o atendimento a demandas jornalísticas por outros setores ou por servidores e colaboradores sem conhecimento prévio e orientação do SECOM;
- II. Identificar, junto aos setores do CREMEC, temas com potencial para divulgação na mídia e sugeri-los para os órgãos de imprensa.

Art. 14 As ações de comunicação digital do CREMEC deverão ser orientadas pelas seguintes diretrizes:

- I. Manter uma Política de Relacionamento nos perfis das redes sociais do CREMEC, com as regras aplicadas ao canal, inclusive sobre os casos em que as manifestações de usuários serão excluídas;
- II. Esclarecer que os perfis do CREMEC em redes sociais são canais de divulgação e esclarecimentos, não de atendimento técnico ou recebimento de demandas e de denúncias, indicando os canais adequados para tais finalidades, com fulcro na Política de Relacionamento e Transparência do CREMEC; e
- III. Analisar o uso potencial de outras ferramentas digitais como canais oficiais de comunicação do CREMEC.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor no dia 02/12/2024.

CIENTIFIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE.

INÊS TAVARES VALE E MELO

Presidente do CREMEC



Documento assinado eletronicamente por **Inês Tavares Vale e Melo, Presidente**, em 06/12/2024, às 17:28, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1830608** e o código CRC **268A45E4**.

